



PROJETO DE LEI Nº 15/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº **4808/2025**

DATA: 21/05/2025

HORA: 08h:41min

Proíbe o atendimento prioritário de pessoas privadas de liberdade (Preso) nas unidades de saúde do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o atendimento prioritário de pessoas presas ou privadas de liberdade nas unidades de saúde públicas e conveniadas do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. A presente proibição aplica-se a todas as unidades de saúde do município, inclusive as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Hospitais Municipais, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais serviços da rede municipal.

Art. 2º Nos casos de atendimento agendado ou eletivo, as pessoas privadas de liberdade deverão obedecer à ordem cronológica de agendamento, em igualdade de condições com os demais usuários do sistema de saúde.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos:

I – de urgência ou emergência, devidamente atestados pela equipe médica da unidade;

II – em que houver risco à integridade física do preso ou de terceiros;

III – de determinação judicial expressa.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte dos gestores das unidades de saúde ou servidores públicos poderá ensejar responsabilização administrativa, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível, cartaz informativo sobre o disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, disciplinando os procedimentos desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO PVO



Câmara Municipal, 21 de maio de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Município de Porto Velho, a vedação ao atendimento prioritário de pessoas privadas de liberdade (presos) nas unidades de saúde públicas e conveniadas, resguardados os casos devidamente classificados como urgência ou emergência pela equipe médica. A proposição se funda na defesa dos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade, a isonomia, e a supremacia do interesse público.

Nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública, em qualquer esfera ou poder, deve obedecer de forma incondicional aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre esses, o princípio da legalidade se destaca como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, ao impor ao agente público um dever indeclinável: agir apenas conforme autorizado por lei.

Como bem ensina o jurista Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública “não há liberdade nem vontade pessoal; enquanto na administração privada é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Trata-se de uma lógica que garante controle, previsibilidade e legitimidade aos atos públicos, sendo a legalidade não apenas um limite, mas também uma garantia à sociedade de que o poder estatal será exercido com responsabilidade e dentro dos marcos jurídicos estabelecidos.

No caso em tela, o atendimento prioritário a presos – quando não embasado em critérios clínicos objetivos – afronta não apenas o princípio da legalidade, mas também o da moralidade administrativa, uma vez que representa tratamento privilegiado àqueles que se encontram com seus direitos civis e políticos limitados por decisão judicial, em detrimento dos demais cidadãos que aguardam atendimento, muitos em condições de fragilidade social e de saúde.

Ressalte-se que o princípio da supremacia do interesse público deve orientar a atuação estatal, o que significa que o interesse coletivo da população – que aguarda nas filas de atendimento – deve se sobrepor a interesses administrativos de conveniência, como a redução do tempo de permanência de presos nas unidades de saúde. A segurança pública, embora relevante, não pode ser utilizada como justificativa para romper com o dever de tratamento isonômico e respeitoso a todos os cidadãos.

Após mais de 15 (quinze) fiscalizações realizadas pelo Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo – em unidades de saúde da capital, uma das reclamações mais recorrentes por parte das equipes de saúde é a necessidade de interromper o fluxo regular de atendimentos para dar prioridade a pessoas privadas de liberdade, mesmo quando estas não se encontram em situação clínica urgente. Esse tipo de conduta tem gerado insatisfação entre os profissionais da saúde e indignação da população usuária dos serviços públicos.

Em reunião realizada com representantes do CREMERO, Conselho Regional de Medicina (CRM), Conselho Regional de Enfermagem (COREN), SINDEPROF e Sindicato dos Enfermeiros, todos foram categóricos em relatar o mesmo sentimento: a



priorização de presos sem critérios clínicos representa um desrespeito ao cidadão comum e uma inversão de valores no serviço público de saúde.

A justificativa mais comum apresentada por responsáveis pela tutela dos presos, no sentido de que a demora no atendimento pode representar risco à segurança ou à fuga do detento, não encontra respaldo legal suficiente para sobrepor-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A alegação de conveniência operacional não pode se sobrepor à legalidade estrita, tampouco à moralidade administrativa, devendo ser tratada com planejamento estratégico pelas forças de segurança, sem onerar o serviço de saúde e a dignidade dos cidadãos de bem.

A legalidade administrativa exige previsão legal específica para qualquer atuação estatal que afete o interesse público, e não há norma legal que autorize o atendimento prioritário a presos fora dos critérios médicos de urgência e emergência. Tratar de forma privilegiada uma pessoa que teve seus direitos de liberdade suspensos por decisão judicial, em detrimento daqueles que se encontram em pleno gozo de sua cidadania, não apenas é ilegal, mas também profundamente imoral.

Portanto, este Projeto de Lei vem corrigir uma distorção administrativa, resguardar o interesse coletivo e assegurar que o sistema público de saúde do Município atue de acordo com os princípios que regem a Administração Pública. Trata-se de uma medida justa, legal, necessária e respaldada na realidade constatada em campo, por meio do exercício efetivo da função fiscalizadora do mandato parlamentar.

Câmara Municipal, 21 de maio de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE



Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 21/05/2025, 08:38:26